

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 2003

Altera a redação do art. 211, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação e o funcionamento de um órgão regulador, outros aspectos institucionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado ROBERTO ROCHA

I - RELATÓRIO

Apresentado em 2003, o Projeto de Lei nº 2.035, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston, altera a redação do artigo 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a finalidade de alterar as competências da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Pela redação proposta, o Ministério das Comunicações passa a ter a competência para fiscalizar, quanto aos aspectos técnicos, as estações de radiodifusão, que hoje é da agência.

A proposição prevê que a agência deverá manter e assegurar, nos respectivos planos de distribuição de canais, os aspectos concernentes à evolução tecnológica das estações de radiodifusão. A justificativa é de que a Anatel vem fiscalizando e autuando as emissoras, sem ter amparo legal para tanto.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo recebido parecer pela



05E131CA36

rejeição, que foi aprovado por unanimidade em 10 de novembro de 2004. Nesta Comissão, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, e, posteriormente, pela rejeição, sem que os mesmos tenham sido votados. Ao final da legislatura, a proposição foi arquivada e, em março de 2007, desarquivada, quando foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca solucionar um eventual conflito de competências entre o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações na fiscalização do setor de Radiodifusão. Em que pese seja regulado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o setor de radiodifusão também está submetido aos dispositivos, no que couber, da Lei Geral de Telecomunicações, que confere à Anatel a responsabilidade pela fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, do funcionamento das emissoras de rádio e televisão.

A justificativa para a atuação da Anatel no setor está no artigo 19 da LGT, que prevê as competências da Anatel, entre elas, a de administrar o espectro de radiofrequências. Já o art. 157 explicita que: “o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.”

Dessa forma, julgamos que a LGT não está extrapolando sua competência ao fiscalizar as emissoras quanto à sua adequação técnica. De outra sorte, outra questão a ser analisada é que há, em nosso entendimento, um vício de origem na proposta. A proposição em trâmite versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, de acordo com o artigo 61 da Constituição Federal, inciso II, alínea “d”, cuja redação é:



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A presente iniciativa legislativa, a exemplo do exposto no parecer do relator que me antecedeu, o nobre Deputado Arolde de Oliveira, pode estar incorrendo na mesma situação que a motivou, ou seja, a de extrapolar competência legal do Poder Legislativo.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO ROCHA
Relator

